



DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 4/87

CRIAÇÃO DE SERVIÇOS, MOBILIDADE E CONTENÇÃO DE EFECTIVOS

Foi considerado oportuno alterar o Decreto Legislativo Regional nº 16/83/A, de 28 de Abril, que consagra os princípios gerais do recrutamento e selecção do pessoal da Administração Regional dos Açores, decorrente da aplicação do Decreto-Lei nº 44/84, de 3 de Fevereiro.

Dada a relação sistemática entre o citado decreto legislativo regional e os Decretos Legislativos Regionais nºs 15/83/A e 3/84/A, respectivamente, de 27 de Abril e de 13 de Janeiro, importa, pelo presente diploma, proceder igualmente à alteração dos referidos diplomas em concretização da aplicação adequada à Administração Regional dos Açores do disposto no Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, com as alterações constantes dos Decretos-Lei nºs 299/85 e 160/86, respectivamente, de 29 de Julho e de 26 de Junho.

Além disso, aproveita-se a oportunidade para tornar extensivo, com as adaptações adequadas, o regime da consagração no Decreto-Lei nº 280/85, de 22 de Julho.

A Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da Alínea b), do artigo 229º da Constituição, o seguinte:

**ARTIGO 1º.**

(Âmbito)

O regime do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, à excepção do artigo 18º, alínea l) do artigo 20º, nº 4 do artigo 23º, artigo 31º, nº 1 do artigo 32º, nº 4 do artigo 33º, nº 2 do artigo 34º, alínea d) do nº 4 do artigo 37º, artigo 39º, artigo 40º, artigo 41º, alíneas b), e), f) e g) do artigo 42º, aplica-se a todos os serviços da Administração Regional Autónoma dos Açores e institutos públicos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, de acordo com as seguintes adaptações:



**"Artigo 2º.**

(Fundamentação e apreciação)

Depende de parecer da Secretaria Regional das Finanças e da Secretaria Regional da Administração Pública a aprovação dos projectos de diploma que visem:

- a) .....
- b) .....
- c) .....

2. ....

- a) .....

b) Mapas dos modelos I, II e III anexos, com as adaptações necessárias, sempre que dos diplomas resulte a criação ou alteração de quadros ou mapas de pessoal;

c) Parecer técnico dos serviços, quando os houver, que nos respectivos departamentos governamentais, tem competência em matéria de organização de gestão de pessoal, o qual, em caso de criação ou reorganização de serviços, ou de aumento de quadros, analisará, designadamente, soluções alternativas de concentração, de absorção de serviços ou de mobilidade, respectivamente.

3. Os estudos preliminares e a preparação dos referidos projectos podem ser assessorados pelos serviços da Secretaria Regional das Finanças e da Secretaria Regional da Administração Pública.

4. A reorganização de serviços não deve determinar acréscimo dos encargos globais do respectivo departamento governamental.

5. ....

6. Os pareceres a que se refere o nº 1 deverão ser prévios à circulação para aprovação em Conselho do Governo Regional e devem ser emitidos no prazo de 30 dias a contar da data da sua entrada nos respectivos departamentos, prazo que será interrompido sempre que se solicitem elementos adicionais ou se proceda a uma auditoria de gestão nos termos do artigo 3º.

7. O parecer da Secretaria Regional das Finanças deve pronunciar-se expressamente sobre o custo dos projectos, sua cobertura e adequação à política orçamental.

8. O parecer da Secretaria Regional da Administração Pública deve pronunciar-se expressamente sobre:

- a) A eventual existência de serviços que prossigam objectivos complementares, paralelos ou sobrepostos;
- b) A adequação da estrutura proposta aos objectivos;



- c) A adequação dos efectivos à estrutura proposta e aos objectivos a prosseguir, bem como à política de recursos humanos, designadamente, mobilidade e contenção de pessoal;
- d) A necessidade das soluções preconizadas, do ponto de vista da eficiência e da eficácia dos serviços e da sua compatibilização como o regime geral da função pública.

### Artigo 3º.

(Auditoria de gestão)

1. Quando for proposta a criação ou reestruturação de serviços ou de quadros de pessoal ou a definição do respectivo regime, podem o Secretário Regional das Finanças e o Secretário Regional da Administração Pública, isolada ou conjuntamente, precedendo concordância do membro do Governo Regional interessado, determinar que os serviços competentes dos respectivos departamentos efectuem a acção de auditoria de gestão considerada adequada.

2. ....

3. Impende sobre os serviços que forem objecto de auditoria de gestão, bem como sobre os serviços de apoio geral da respectiva Secretaria Regional, o dever de colaborar na sua realização.

4. O despacho que determinar a realização da acção de auditoria de gestão identificará, sempre que possível, os serviços de apoio geral da respectiva Secretaria Regional sobre os quais impende o dever de colaboração.

### Artigo 4º.

(Extinção ou fusão de serviços)

Quando, com base em levantamentos efectuados das estruturas orgânicas da administração regional autónoma, se detecte a existência de serviços cuja finalidade se encontre esgotada ou que prossigam objectivos complementares, paralelos ou sobrepostos, deve o Conselho do Governo Regional proceder à sua fusão, absorção de atribuições ou extinção, conforme os casos.



4

**Artigo 7º.**

(Estrutura dos quadros de pessoal)

1. Os diplomas elaborados após a publicação do presente decreto legislativo regional devem estruturar os quadros de pessoal agrupando-os em:

- a) .....
- b) Pessoal de chefia;
- c) Pessoal técnico superior;
- d) Pessoal Técnico;
- e) Pessoal técnico-profissional e ou administrativo;
- f) Pessoal operário;
- g) Pessoal auxiliar.

2. ....

3. ....

4. ....

5. Quando se trate de carreiras de regime especial, tais como pessoal docente, informática, médica, administração hospitalar e enfermagem, o agrupamento de pessoal nos respectivos quadros deve fazer-se com as adaptações necessárias.

**Artigo 8º.**

(Tipos de quadros)

Os serviços podem optar por organizar os seus quadros de acordo com os seguintes tipos:

- a) Quadros privativos, sempre que se trate de funções cuja especialização se inscreva apenas no âmbito das atribuições de cada direcção-regional ou unidade orgânica equivalente;
- b) .....
- c) .....

**Artigo 9º.**

(Criação ou reestruturação de carreiras)

1. A criação de carreiras não previstas nos quadros da função pública bem como a reestruturação das já existentes serão acompanhadas de descrição dos respectivos conteúdos funcionais e dos requisitos exigíveis.



2. Os diplomas que concretizam o disposto no número anterior deverão ser acompanhados de estudo justificativo fundamentado nos resultados obtidos em acções de análise de funções, sem o que não serão aprovados.

**Artigo 10º.**

(Estrutura do projecto)

1. Quando a realização de determinada missão, dado o seu carácter interdepartamental e interdisciplinar, não possa ser eficazmente prosseguida através de estruturas orgânicas formais e seja aconselhável o seu desenvolvimento integrado, poderá ser criada uma estrutura de projecto.

2. A estrutura de projecto deve ser constituída através de despacho conjunto do Secretário Regional das Finanças e do Secretário Regional da Administração Pública e dos membros do Governo Regional dos quais dependa a realização do projecto.

3. ....  
a) .....  
b) .....  
c) .....  
d) .....  
e) .....  
f) .....  
g) .....  
h) .....  
i) .....  
4. ....

**Artigo 11º.**

(Congelamento e admissões)

E congelada a admissão de pessoal para lugares dos quadros, bem como a contratação além dos quadros, de pessoal que não se encontre vinculado aos serviços e organismos referidos no artigo 1º do presente decreto legislativo regional.



**Artigo 12º.**

(Planeamento dos efectivos.

Descongelamento)

1. Os serviços e organismos abrangidos pelo presente diploma devem, em cada ano, em função dos planos de actividades e respectivos projectos de orçamento, fazer a previsão da evolução das suas necessidades em pessoal e programar o seu recrutamento para o ano seguinte.
2. Os departamentos governamentais devem, em ordem a assegurar uma adequada gestão de recursos humanos, comunicar, até 15 de Setembro de cada ano, às Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública, as necessidades em matéria de pessoal para o ano seguinte, no âmbito dos respectivos serviços e organismos dependentes.
3. Tal comunicação é feita mediante o preenchimento do mapa IV anexo ao presente diploma.
4. Até 31 de Dezembro, o Conselho do Governo Regional proferirá, sob proposta dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública, resolução de descongelamento global de admissões, a qual deverá especificar:
  - a) .....
  - b) .....
  - c) A área geográfica a que respeita o descongelamento, com relação a cada departamento governamental, quando for caso disso.
5. A resolução referida no número anterior não pode abranger carreiras ou categorias que tenham sido objecto de medidas de descongestionamento e terá designadamente em atenção:
  - a) A política orçamental e as restrições contidas no orçamento do ano económico a que a resolução respeita;
  - b) As opções de política de emprego e de desenvolvimento regional contidas no Plano;
  - c) As situações de subocupação existentes no âmbito de cada departamento governamental e na administração regional em geral;
  - d) .....
6. A resolução será publicada no Jornal Oficial.
7. O regime previsto nos números anteriores não impede que, com carácter excepcional uma vez demonstrada pelo departamento proponente a insuficiência ou inviabilidade do recurso a instrumentos de mobilidade, possam ser descongeladas, no decurso de cada ano económico,



-7-

admissões indispensáveis de pessoal não contempladas no descongelamento global, mediante resolução do Conselho do Governo Regional.

**Artigo 13º.**

(Quotas de descongelamento. Utilização)

1. Dependem da prévia existência de descongelamento previsto no artigo 12º:

- a) .....
- b) .....
- c) .....

2. Proferida a resolução anual de descongelamento e dentro das quotas por ela atribuídas a cada departamento governamental, compete aos membros do Governo Regional de quem dependa o serviço ou organismo interessado conceder autorização para qualquer das operações previstas nas alíneas a) a c) do número anterior.

3. ....

4. Os processos relativos a qualquer das situações contempladas no nº 1 serão enviados a visto da Secção Regional do Tribunal de Contas, devidamente numerados, devendo o visto ser recusado quando se conclua ter a quota sido ultrapassada ou utilizada indevidamente.

5. No caso de serviços não sujeitos a visto da Secção Regional do Tribunal de Contas, as resoluções que autorizarem as admissões carecem de publicação no Jornal Oficial e são numeradas no termos do nº 3.

6. O Conselho do Governo Regional poderá, mediante resolução, alargar com as adaptações necessárias, o regime constante dos artigos 12º e 13º do presente diploma aos concursos internos.

**Artigo 14º.**

(Contratos de pessoal)

1. ....

- a) Quando a única forma de provimento prevista seja o contrato e se destine ao preenchimento de lugares do quadro;
- b) .....
- c) .....
- d) .....
- e) Quando se trate de pessoal carenciado na Região e de difícil recrutamento.



2. ....
  - a) Existência prévia de descongelamento, nos termos do artigo 12º;
  - b) Redução a escrito e visto da Secção Regional do Tribunal de Contas.
3. Os diplomas de descongelamento estabelecerão quais as carreiras e/ou categorias de pessoal que se encontrem nas condições previstas na alínea e) do nº 1.
4. Os contratos referidos na alínea e) do nº 1 não poderão manter-se por período superior a 1 ano, sendo vedada a celebração de novo contrato pelo mesmo serviço e para a mesma categoria sem que tenha decorrido pelo menos 6 meses após o termos do último contrato, salvo nos casos em que o agente foi admitido a concurso, situação em que o contrato poderá ser mantido até à caducidade do prazo do respectivo concurso.

#### Artigo 15º.

(Rescisão, denúncia e caducidade dos contratos)

1. ....
2. ....
3. ....
4. ....
5. A rescisão ou denúncia dos contratos de pessoal além dos quadros, de prazo inferior a 1 ano, far-se-à nos termos estabelecidos no respectivo contrato.

#### Artigo 19º.

(Princípio geral)

Incumbe à Administração Regional assegurar a mobilidade profissional e territorial dos funcionários e agentes, visando otimizar o aproveitamento dos seus efectivos e o apoio à política de desenvolvimento regional.

#### Artigo 20º.

(Instrumentos de mobilidade)

São instrumentos de mobilidade:

- a) .....
- b) .....
- c) .....



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

1

- d) .....
- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....

**Artigo 21º.**

(Concurso)

1. O concurso é o processo de recrutamento e selecção normal e obrigatório para o provimento de lugares vagos dos serviços referidos no artigo 1º do presente diploma.

- 2. ....
- 3. ....
- 4. ....

**Artigo 22º.**

(Permuta)

- 1. ....
- 2. ....
- 3. ....
- 4. ....
- 5. ....

6. Para efeitos do nº 2, a identidade ou afinidade de conteúdo funcional será determinada de acordo com os critérios estabelecidos na lei geral, nomeadamente através de reconhecimento expresso na lei ou na base de identidade de designação ou de declaração do serviço ou organismo de origem, as quais valem como presunção.

7. Em ordem a racionalizar e a facilitar os processo de permuta, os funcionários da Administração Regional e Local podem manifestar junto da Direcção Regional da Administração e Pessoal da Secretaria Regional da Administração Pública o interesse em serem permutados, indicando para o efeito as respectivas funções, categoria e carreira, bem como a



localidade ou localidades onde desejariam ser colocados; de igual modo os serviços da Administração Regional ou Local podem manifestar junto da mesma Direcção Regional as respectivas ofertas de permuta.

8. A permuta carece de visto da Secção Regional do Tribunal de Contas e de publicação na 2ª Série do Jornal Oficial.

### Artigo 23º.

(Transferências)

1. ....
2. ....
3. ....
5. ....

6. A transferência pode ainda fazer-se de lugar dos quadros da Administração Regional para lugar dos quadros das autarquias da Região, observadas as condições previstas no números anteriores e mediante deliberação dos órgãos executivos autárquicos, podendo verificar-se para categoria imediatamente superior, quando tiver lugar para áreas geográficas de maior grau de dificuldade de fixação.

7. Em ordem a racionalizar e a facilitar os processos de transferência os funcionários da Administração Regional podem manifestar, junto da Direcção Regional da Administração e Pessoal da Secretaria Regional da Administração Pública, o interesse em serem transferidos, indicando para o efeito as respectivas funções, categoria e carreira, bem como a localidade ou localidades onde desejariam ser colocados; de igual modo os serviços da Administração Regional ou Local podem manifestar junto da mesma Direcção Regional as suas necessidades.

8. De posse dos elementos referidos no número anterior, a Direcção Regional de Administração e Pessoal da Secretaria Regional da Administração Pública comunicará aos funcionários e serviços as ofertas e os pedidos de transferência com interesse mútuo.

9. ....

10. Para os efeitos previsto no nº 6, serão definidas, por despacho do Secretário Regional da Administração Pública, de acordo com a política regional de incentivos, as zonas geográficas de maior e menor grau de dificuldade de fixação.



**Artigo 24º.**

(Destacamento)

1. ....
2. ....
  - a) .....
  - b) Exige a adequação entre as funções a exercer e as habilitações ou qualificações profissionais do funcionário ou agente a destacar e é-lhe aplicável o disposto no nº 3 do artigo anterior;
  - c) .....
  - d) .....
  - e) .....
  - f) .....
3. ....

**Artigo 25º.**

(Resuisição)

1. ....
2. ....
  - a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  - d) .....
  - e) Carece de visto da Secção Regional do Tribunal de Contos, bem como da publicação na 2ª Série do Jornal Oficial.
3. A requisição de funcionários e agentes para a Administração Local faz-se com observância dos princípios constantes do número anterior e depende de deliberação do órgão executivo autárquico.

**Artigo 27º.**

(Deslocação)

1. Quando num dos serviços abrangidos pelo presente diploma se verifique uma situação de desadequação ou de insuficiência de pessoal para o exercício das funções que lhe estão come-



tidas e, noutro desses serviços dependentes do mesmo departamento governamental, houver pessoal desadequado ou transitoriamente subocupado, podem os dirigentes desses organismos propor a deslocação de pessoal necessário, com ou sem reciprocidade.

2. ....
  - a) .....
  - b) .....
  - c) .....
  - d) Salvo acordo dos deslocandos a designação só se pode fazer para os serviços sediados na área do mesmo lugar de origem, nos termos previstos no nº 3 do artigo 23º devendo ser fundamentada de facto e de direito;
  - e) .....
  - f) .....
  - g) .....

3. Verificando-se que a deslocação serve necessidades permanentes dos serviços intervenientes, poderá proceder-se à correcção recíproca dos respectivos quadros de pessoal e ao provimento ou contratação dos funcionários e agentes deslocados, salvaguardando o disposto na alínea d) do número anterior, devendo porém, a correcção ser simultânea e não devendo dele resultar aumento global de encargos para o conjunto de serviços cujos quadros sejam alterados.

**Artigo 28º.**  
(Rotação)

1. ....
2. Sempre que as circunstâncias o justifiquem os membros do Governo competentes podem, por despacho, na base de planos anuais e plurianuais a apresentar pelos dirigentes dos serviços deles dependentes, implementar os mecanismos de rotação adequados que permitam a prestação de serviço na mesma categoria em diferentes organismos da mesma Secretaria Regional, os quais, salvo lei especial que o preveja, ficam sujeitos ao disposto no nº 3 do artigo 23º.
3. ....



**Artigo 29º.**

(Afectação colectiva)

1. ....
2. ....
3. ....
  - a) .....
  - b) Exige a adequação entre os trabalhos ou projecto a realizar e as habilitações ou qualificações profissionais do pessoal a afectar, sendo-lhe ainda aplicável o disposto no nº 3 do artigo 23º;
  - c) .....
  - d) .....
  - e) .....
  - f) .....

4. Verificado o fundamento para se proceder à afectação colectiva de pessoal, o membro ou membros do Governo Regional competentes remeterão aos respectivos responsáveis pelo serviços de organização e pessoal a competente directiva, na qual poderão fixar-se quotas de participação obrigatória em pessoal por parte dos serviços abrangidos, a fim de que aqueles dirigentes procedam, dentro do prazo supletivo de 5 dias, em conjunto com a entidade interessada na afectação e de acordo com as suas necessidades, à individualização do pessoal a afectar.

**Artigo 30º.**

(Reclassificação e reconversão profissional)

1. ....
2. ....
3. ....
4. Os critérios de reclassificação e reconversão profissional serão estabelecidos, respectivamente, em portaria do Secretário Regional da Administração Pública e em decreto regulamentar regional.
5. ....
6. A reclassificação e a reconversão carecem de visto da Secção Regional do Tribunal de Contas e de publicação na 2ª Série do Jornal Oficial.
7. Enquanto não for publicada a portaria referida no nº 4 manter-se-á em vigor o Despacho Normativo nº 29/85, de 2 de Abril.



**Artigo 32º.**

(Situações com regime especial)

2. Atendendo à natureza especial de determinados serviços, podem as situações de des-tacamento e requisição de pessoal não ficar sujeitas aos períodos de duração previstos no pre-sente diploma, mediante resolução do Conselho do Governo Regional.

3. ....

**Artigo 33º.**

(Licença sem vencimento)

1. ....

2. ....

a) .....

b) .....

c) .....

d) Está sujeita a visto da Secção Regional do Tribunal de Contas e a publicação no Jornal Oficial.

3. O elenco das categorias ou carreiras cujo pessoal poderá beneficiar da licença refe-rida no nº 1, bem como os processos de concessão e a regulamentação das condições de atri-buição serão objecto de decreto regulamentar regional.

**Artigo 34º.**

(Aposentação voluntária)

1. ....

a) .....

b) .....

2. Aos funcionários agentes referidos no número anterior, será atribuída uma pensão correspondente ao número de anos de serviço efectivamente prestados, acrescida esta de uma bonificação de 5%, até ao limite de 36 anos.

3. ....

4. A constituição da situação a que se refere o número anterior depende de despacho do membro do Governo Regional competente e de publicação no Jornal Oficial.

5. Será definido em decreto regulamentar regional o elenco de carreiras e categorias



que podem beneficiar do regime previsto nos números anteriores.

6. Os funcionários e agentes que queiram beneficiar da bonificação estabelecida no nº 2 deverão requerer a aposentação no prazo de 6 meses a contar da publicação do decreto regulamentar regional previsto no número anterior.

#### Artigo 36º.

(Encargos)

1. ....

2. ....

3. O disposto nos números anteriores não prejudica que, posteriormente e mediante despacho dos Secretários Regionais das Finanças e da Administração Pública, venham a ser definidos os termos em que, relativamente a cada departamento regional, se procederá à transferência para a Caixa Geral de Aposentações das responsabilidades pelo pagamento daquelas pensões provisórias.

#### Artigo 37º.

(Condicionamento das requisições a empresas  
públicas e privadas)

1. A requisição de pessoal a empresas ao abrigo do Decreto-Lei nº 719/74, de 18 de Dezembro, do Decreto-Lei nº 485/76, de 21 de Junho, ou do Decreto-Lei nº 260/76, de 8 de Abril, quando o encargo salarial recaia sobre o departamento requisitante, depende de prévia concordância do Secretário Regional das Finanças, do Secretário Regional da Administração Pública e Secretário Regional interessado.

2. ....

3. ....

4. ....

a) ....

b) ....

c) ....

d) Lugares dos gabinetes do Presidente da Assembleia Regional e dos membros do Governo Regional.

5. ....

6. ....



**Artigo 38º.**

(Alteração de mapas)

Os mapas anexos ao presente diploma podem ser alterados por despacho do Secretário Regional da Administração Pública."

**ARTIGO 2º.**

(Contratos de trabalho)

1. Para além da situação prevista na alínea i) do nº3 do artigo 10º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, os serviços e organismos poderão celebrar contratos de trabalho nos termos previstos no Decreto-Lei nº 280/85, de 22 de Julho.

2. Para o efeitos previstos no artigo 2º do Decreto-Lei referido no número anterior, serão competentes, respectivamente as secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública.

3. Nos casos de contratação eventual que vise assegurar, de imediato, funções de prestação de serviços essenciais directamente ao público utente, o parecer prévio favorável das Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública é dispensado, ficando os serviços obrigados a comunicar às mesmas entidades, no prazo máximo de 5 dias, as razões e as condições da celebração do respectivo contrato.

**ARTIGO 3º.**

(Destacamentos e requisições anteriores)

Os destacamentos e requisições efectuadas antes da entrada em vigor do presente Decreto Legislativo Regional continuam a reger-se, até ao seu termo, pelas disposições legais na base das quais foram feitos.

**ARTIGO 4º.**

(Entrada em vigor do sistema de descongelamento  
de admissões)

1. Durante o ano de 1987 mantém-se em vigor o disposto nos artigos 1º, 2º e 5º, do Decreto Legislativo Regional nº 3/84/A, de 13 de Fevereiro.

2. O regime de controle de admissões previsto no artigo 12º só entrará em vigor, relativamente às admissões em geral, em 1988, e, relativamente à contratação de pessoal docente, no ano lectivo de 1987-1988.



ARTIGO 5º.

(Prevalência)

O disposto no presente diploma prevalece sobre todas e quaisquer disposições gerais ou especiais relativas às matérias nele reguladas.

ARTIGO 6º.

(Revogação)

São revogados:

- a) O Decreto Legislativo Regional nº 15/83/A, de 27 de Abril;
- b) O Decreto Regulamentar Regional nº 41/83/A, de 7 de Setembro;
- c) O Decreto Legislativo Regional nº 3/84/A, de 3 de Janeiro, sem prejuízo no disposto no nº 1 do **Artigo 4º.**

ARTIGO 7º.

(Entrada em vigor)

O presente diploma entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

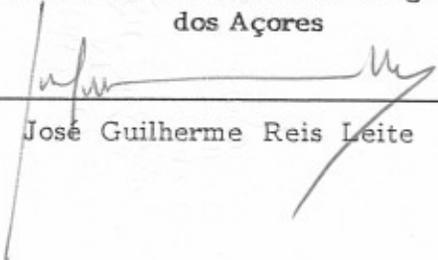


REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-18-

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 20 de Março de 1987.

O Presidente da Assembleia Regional  
dos Açores

  
José Guilherme Reis Leite

(alínea b) do nº 2 do artigo 2º, do Decreto-Lei nº 41/84)

## DISTRIBUIÇÃO DOS LUGARES DO QUADRO POR ÁREAS DE ACTIVIDADE DO ORGANISMO

ÁREA DE ACTIVIDADE	CATEGORIA	PESSOAL EXISTENTE	Nº DE LUGARES		DIFERENÇA (5-4)
			QUADRO ACTUAL	QUADRO PROPOSTO	
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)

M A P A II

(alínea b) do nº 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 41/84)

DISTRIBUIÇÃO DOS LUGARES DO QUADRO POR SUBUNIDADES ORGANICAS DO SERVIÇO

SUBUNIDADES ORGANICAS	LUGARES		DIFERENÇA (3-2)
	QUADRO ACTUAL	QUADRO PROPOSTO	
(1)	(2)	(3)	(4)

**OBSERVAÇÃO:** Este mapa deverá traduzir exactamente a distribuição dos lugares do quadro (actual e proposto) por todas as unidades orgânicas do serviço, independentemente do seu nível hierárquico e do enquadramento formal constante dos diplomas orgânicos ou projectos de diploma.

M A P A III

(alfnea b) do nº 2 do artigo 2º, do Decreto-Lei nº 41/84)

QUADRO ACTUAL, QUANDO EXISTA, E QUADRO PROPOSTO

QUADRO ACTUAL (1)					PESSOAL FORA DO QUADRO		QUADRO PROPOSTO (2)			DIFERENÇA (2-1)
DESIGNAÇÃO	Letra de venc.	LUGARES			AGENTES	TAREFEIROS	DESIGNAÇÃO	Letra de venc.	LUGARES	
		Previstos	Ocupados	Vagos						
DIRIGENTE										
CHEFIAS										
TECNICO SUPERIOR										
TECNICO										

(alfnea b) do nº 2 do artigo 2º, do Decreto-Lei nº 41/84)

QUADRO ACTUAL, QUANDO EXISTA, E QUADRO PROPOSTO

QUADRO ACTUAL (1)					PESSOAL FORA DO QUADRO		QUADRO PROPOSTO (2)			DIFERENÇA (2-1)
DESIGNAÇÃO	Letra de venc.	LUGARES			AGENTES	TAREFEIROS	DESIGNAÇÃO	Letra de venc.	LUGARES	
		Previstos	Ocupados	Vagos						
TECNICO-PROFISSIONAL										
ADMINISTRATIVO										
OPERARIO										
AUXILIAR										

